ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-779/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119543/2012
PROTOCOLO	**:**	1397730
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NÃO ENCAMINHAMENTO DE BALANCETE ELETRÔNICO
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

BALANCETE ELETRÔNICO – FALTA DE REMESSA AO SICOM – INFRAÇÃO – PENALIDADE

A falta de remessa de balancete eletrônico ao SICOM caracteriza infração e sujeita o infrator à penalidade cabível ao seu comportamento omissivo.

BALANCETES FALTANTES – DETERMINAÇÃO PARA A REMESSA – DESCUMPRIMENTO ENSEJADOR DE SANÇÕES

Independentemente da multa infligida ao ex-gestor omisso, deve ser determinado ao seu sucessor o cumprimento do dever jurídico de remessa de balancetes eletrônicos faltantes, sob pena da aplicação das sanções cabíveis pelo descumprimento da determinação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Gilberto Garcia - CPF n. 174.824.299-72, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito do Município de Nova Andradina, pela falta de remessa, ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM, dos Balancetes Eletrônicos do Fundo Municipal de Assistência Social daquele Município, relativos aos meses de fevereiro a junho de 2012, dando como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **I** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

III - determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Andradina, independentemente da multa infligida ao seu antecessor, a remessa, ao SICOM, dos Balancetes Eletrônicos do Fundo Municipal de Assistência Social daquele Município, relativos aos meses de fevereiro a junho 2012, por meio do site www.tce.ms.gov.br, analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis pelo descumprimento desta determinação.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

A matéria processada trata da autuação decorrente do não encaminhamento eletrônico, pelo gestor, dos balancetes do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Andradina, relativos aos meses de *fevereiro a junho de 2012*, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM deste Tribunal.

O Prefeito Municipal de Nova Andradina na época dos fatos foi notificado para que remetesse ao Tribunal os dados eletrônicos referentes ao período solicitado; todavia, as pendências relatadas nos autos não foram regularizadas, uma vez que aquela autoridade sequer respondeu ao objeto da notificação.

Posteriormente, o Procurador de Contas, analisando o conteúdo dos autos, emitiu o Parecer GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-6444/2014 (peça 11), manifestando-se

> *"I – Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 aplicar MULTA ao Senhor José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal de Nova Andradina - MS, portador do CPF n. 174.824.299-72, pelo não encaminhamento a este Tribunal dos Balancetes – Fevereiro a Junho/2012 – do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Andradina, infringindo o disposto no artigo 5º, inciso II da Instrução Normativa n. 35/2011, assim como no § 1º do art. 22 da Lei Complementar n. 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;*
>
> *II – DETERMINAR ao atual responsável pelo Órgão que encaminhe todos os Balancetes pendentes, conforme determina a Instrução Normativa n. 35/2011, fixando prazo para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis e da instauração do procedimento de Tomada de Contas, na forma preconizada pelos artigos 184 e 185, inciso II do Regimento Interno TC/MS – Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal*."

É o Relatório.

V O T O

Dos autos constato que, embora haja sido oferecida oportunidade ao responsável pela gestão do ente, visando a regularizar a situação, ele não compareceu aos autos do processo.

Portanto, ao não remeter os dados eletrônicos ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM, é certo que o Prefeito Municipal na época dos fatos não atendeu à determinação disposta no art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e, dessa forma, deve ser apenado com a sanção cabível.

Diante do exposto, acompanho em parte o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. aplicar multa ao Ex-prefeito Municipal de Nova Andradina, Sr. José Gilberto Garcia – CPF n.174.824.299-72, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II. determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Andradina que envie os balancetes eletrônicos dos meses de *fevereiro a junho de 2012* do Fundo Municipal de

Assistência Social de Nova Andradina, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM, por meio do site www.tce.ms.gov.br, analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento de decisão.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - aplicada multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Gilberto Garcia - CPF n. 174.824.299-72, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito do Município de Nova Andradina, pela falta de remessa, ao SICOM, dos Balancetes Eletrônicos do Fundo Municipal de Assistência Social daquele Município, relativos aos meses de fevereiro a junho de 2012;

II - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **I** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

III - determinado ao atual Prefeito do Município de Nova Andradina, independentemente da multa infligida ao seu antecessor, a remessa, ao SICOM, dos Balancetes Eletrônicos do Fundo Municipal de Assistência Social daquele Município, relativos aos meses de fevereiro a junho 2012, por meio do site www.tce.ms.gov.br, analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis pelo descumprimento desta determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator